

PARECER N° 1037/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.014510/2018-36
INTERESSADO: AEROSARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.014510/2018-36	668034198	004462/2018	17/02/2017	24/04/2018	03/04/2019	17/04/2019	28/05/2019	10/07/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	18/07/2019

Infração: Conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137, sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME realizou um voo de aplicação de produtos agrícolas com a aeronave de marcas PT-VVG na data de 17/02/2017 na Fazenda Mustafa, município de Boca Do Acre/AM, sem possuir autorização para operar SAE (serviço aéreo especializado) na modalidade aeroagrícola. Na ocasião do citado voo, ocorreu acidente aeronáutico

1.3. **Relatório de Fiscalização (RF)**

1.4. No Relatório de Fiscalização n° 005814/2018/SPO anexo ao processo consta:

Durante análise do processo 00058.50552/2017-09 de acidente aeronáutico com a aeronave de marcas PTVVG, foi constatado o operador AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME realizou um voo de aplicação de produtos agrícolas com a citada aeronave na data de 17/02/2017 na Fazenda Mustafa, município de Boca Do Acre/AM, sem possuir autorização para operar SAE (serviço aéreo especializado) na modalidade aeroagrícola.

A data do voo e as circunstâncias do acidente foram comunicadas pelo Boletim Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA 42 (0458207) (em anexo).

A autorização para operar da AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME venceu em 31/10/2015, de acordo com a PORTARIA ANAC N° 2553/SRE, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 (em anexo).

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 03/04/2019, o autuado apresentou defesa na ANAC em 17/04/2019.

2.2. Em 28/05/2019 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n° 472/2018, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Afirma que, quando de sua notificação, não obteve acesso ao Relatório de Fiscalização n° 005814/2018/SPO nem ao BROA n° 42/ASIPAER/2017, tendo, por tal razão, seu direito de defesa cerceado;

II - Reclama que não há na Instrução Normativa n° 08/2008 uma preça processual denominada "Parecer". Reclama também que "a formalística da Decisão de Primeira Instância não foi respeitada [...] vez que o Técnico em Regulação de Aviação Civil fez uma proposição de Decisão, contudo tal proposição não teve a aquiescência de um segundo julgador, no âmbito da junta de julgamento [...]". Conclui, assim, que "O decisor, tal qual uma sentença judicial, há que ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei n° 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição a interessada, ora recorrente. Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Decisão, no corpo da mesma, dar-se-á margem a um vício processuais [...]";

III - Alega nulidade do Auto de Infração n° 004462/2018 tendo em vista a ausência da descrição objetiva da infração, do código de ementa e da assinatura do autuado ou de seu representante legal. Afirma que "na descrição da ementa não especificou a

identificação do piloto que conduziu a aeronave e tampouco as marcas da mesma. Em outras palavras, não está claro quem conduziu a operação, denominada comercial aeroagrícola, uma vez que não há certeza (informações e dados) que possam classificá-la, como tal";

IV - Questiona o enquadramento disposto no Auto de Infração nº 004462/2018, pois "a ANAC não especificou que condições foram desrespeitadas, portanto a capitulação não se enquadrou perfeitamente na conduta elencada na ocorrência";

V - No mérito, sustenta que "A AEROSARA não efetuou respectivo voo. O que se poderia cogitar é que a empresa tivesse permitido a operação comercial irregular, algo que evidentemente não ocorreu, uma vez que jamais descumpriria as legislações pertinentes ao fato envolvido. Em corolário, se a operação foi comercial, em tese, aconteceu uma celebração de contrato entre as duas partes, ou seja, a interessada e o proprietário da Fazenda Mustafá, município de Boca do Acre-AM. Fato que definitivamente, não aconteceu, uma vez que a empresa não concorda com tais práticas dessa natureza Além disso, se a Administração Pública afirmou que ocorreu uma operação comercial portanto terá que testificar tal assertiva, dentro do bojo do processo";

VI - Pede, finalmente, a anulação do Auto de Infração nº 004462/2018 e do processo sancionador em questão.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA**

4.1. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº 004462/2018 e aplicou uma sanção administrativa de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ter realizado, em 17/02/2017, um voo de aplicação de produtos agrícolas com a aeronave de marcas PT-VVG na Fazenda Mustafa, no município de Boca do Acre (AM), sem possuir autorização para operar Serviço Aéreo Especializado (SAE) na modalidade aeroagrícola.

4.2. De acordo com a Análise Primeira Instância - PAS 220 (3065441) - a multa foi aplicada no patamar mínimo "haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução".

4.3. Contudo, conforme previsto no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, é causa de agravamento da sanção de multa a infração que expôs ao risco a integridade física de pessoas ou da segurança de voo.

4.4. *In casu*, o BROA Nº 42/ASIPAER/2017, Anexo (1746970), relata que "durante a aplicação, a aeronave colidiu contra uma árvore, danificando gravemente a asa direita, ocasionando a sua queda. O piloto, que não utilizava capacete nem suspensório, bateu a cabeça contra o painel durante o pouso forçado e faleceu no local". Relata, também, que o piloto em comando não possuía a habilitação de piloto agrícola, que ele estava com a habilitação MNTE vencida desde 1990 e com o CMA vencido desde 1995.

4.5. Veja que, na situação descrita, a empresa autuada, ao permitir que um piloto em tais condições operasse a aeronave de marcas PT-VVG para realizar um voo de aplicação de produtos agrícolas sem possuir autorização para operar Serviço Aéreo Especializado (SAE) na modalidade aeroagrícola, expôs ao risco a integridade física de pessoas e da segurança de voo. Assim, além de realizar um serviço para o qual não possuía autorização, ainda o fez com um profissional totalmente inabilitado.

4.6. Tanto houve a exposição ao risco, que o próprio piloto veio a falecer no local em decorrência do acidente relatado no BROA Nº 42/ASIPAER/2017.

4.7. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a considerar a circunstância agravante prevista no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, subindo do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (setemil reais), conforme previsto na Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do

recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.9. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

4.10. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por tais razões, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão da aplicação da agravante prevista no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, subindo do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme previsto na Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pela exposição ao risco a integridade física de pessoas E da segurança de voo, conforme explicitado acima.

6.2. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/08/2019, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3337394** e o código CRC **164CF7D0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1184/2019

PROCESSO Nº 00058.014510/2018-36
INTERESSADO: Aerosara Aviação Agrícola Ltda - ME

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 1037 (3337394), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme previsto na Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pela exposição ao risco a integridade física de pessoas E da segurança de voo, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3339245** e o código CRC **CC6C44EC**.